

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAIS

**Pedido de Recuperação Judicial
registrado no Sistema Projudi sob nº
0000040-32.2016.8.16.0185 proposto
por MOLINO ROSSO LTDA. e FOG
TRANSPORTES LTDA.**

1) Trata-se de pedido de Recuperação Judicial embasado na Lei 11.101/05, proposto por **MOLINO ROSSO LTDA e FOG TRANSPORTES LTDA.** Alegaram que a Molino Rosso é empresa do ramo de moagem de trigo, que iniciou suas atividades em 1953 e chegou a ser responsável por 1% da moagem de trigo total do país. Que investiu em maquinário, equipamentos, tecnologias e aperfeiçoamento das práticas de moagem de trigo e, para isso, recorreu a créditos junto a instituições financeiras. Que a partir de 2015 começou a sentir os efeitos da crise financeira, e que embora alguns setores tenham sido beneficiados por programas do Governo Federal, o mercado de trigo e derivados não recebeu ajuda oficial. Disse que sofreu também com cortes nas linhas de crédito oferecidas pelos bancos. Alegou também que as chuvas em excesso encareceram a matéria prima, e que a alta do dólar praticamente inviabilizou a importação. Disse que além de pagar mais caro pela matéria prima brasileira, precisou também importar de países vizinhos, a preços vultuosos. Discorreu também quanto aos impactos causados pelo aumento do custo de energia elétrica e combustível, bem como sobre as dificuldades na esfera tributária. Disse que esses fatores contribuíram para a queda no lucro da empresa e aumento do passivo, levando-a à crise. Disse que se sujeitou a práticas



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

abusivas adotadas pelos bancos. Quanto à Fog Transportes, disse que essa não pode ser dissociada da Molino, e que se trata de empresa do ramo de transportes criada exclusivamente para atender à demanda daquela. Juntaram documentos (mov. 1.2 a 1.66, 5.2 a 5.4 e 34.2 a 34.112).

2) Ciente de que houve a interposição de exceção de incompetência em desfavor das autoras. Embora essa ação deve ser suspensa pela mera interposição da exceção, o fato é que isso se deu entre o ajuizamento da ação de recuperação judicial e a presente decisão, que analisa a viabilidade de seu processamento. Seria demasiadamente prejudicial às autoras condicionar a análise da viabilidade do uso por elas do instituto da recuperação judicial a momento posterior ao julgamento da exceção de incompetência, eis que acarretaria às autoras que permanecesse em um verdadeiro limbo jurídico, com seu pedido de recuperação judicial ajuizado, porém, pendente de apreciação. Assim, tendo em vista o princípio da preservação da empresa e demais princípios que regem o direito falimentar e recuperacional, passo a analisar o pedido das autoras.

3) Com relação aos esclarecimentos solicitados no mov. 10.1 acerca da existência ou não de grupo econômico entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes, acolho as informações prestadas no mov. 34.1 e verifico que restou clara a relação entre elas, que demonstraram a existência de circunstâncias fáticas que mostram que possuem controle comum: identidade de administradores, os únicos sócios da Fog são também sócios da Molino, a Fog presta serviços exclusivamente à Molino e utiliza os caminhões desta para as atividades. Alegaram também que a Fog já arcou com salários de empregados seus que trabalhavam para a Molino, enquanto que esta realizava transferências de valores expressivos e pagava por serviços



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

consumidos pela Fog. Demonstraram, ainda, que empregados registrados inicialmente em nome da Molino foram posteriormente transferidos à Fog e, por fim, retornaram à Molino. Diante de tais esclarecimentos está clara a existência de grupo econômico entre as autoras, de forma que é plenamente possível o ajuizamento da demanda como litisconsortes, nos termos do art. 46 do CPC, diante da comunhão de direitos e obrigações.

Constato que as requerentes expuseram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que as requerentes apresentaram, junto com sua petição inicial, todos os documentos exigidos pelo art. 51: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1), b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a" – mov. 1.15 a 1.18), c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" – mov. 1.15 a 1.18), d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c" – mov. 1.15 e 1.16), e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d" – mov. 1.19 e 1.20), f) relação de credores com indicação de seus endereços, e



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 1.21-1.32), g) Relação integral de empregados (Inciso IV – mov. 1.33), h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V – mov. 1.3 e 1.4), i) relação dos bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 1.5), j) extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII – mov. 1.34 a 1.55), k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – 5.1), l) relação de ações em que seja parte (1.7).

Ainda dispuseram em sua petição inicial que as requerentes preenchem os requisitos genéricos para se beneficiarem do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se tratam de sociedades empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exercem suas atividades há mais de dois anos, não são falida, não usufruíram do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos oito anos, e não possui como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares.

Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **MOLINO ROSSO LTDA e FOG TRANSPORTES LTDA.**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4) Nomeio como administrador judicial o **Dr. Ricardo Andraus**, fone 3078-1134, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório.

5) tendo em vista o ajuizamento de exceção em competência em desfavor das autoras, inscrito no Projudi sob nº 0000051-



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

61.2016.8.16.0185, **suspendo o curso desse processo**, nos termos do art. 306 do CPC.

6) Diante do contido acima, a análise do pedido de liminar para que seja oficiado às instituições financeiras, para que realizem a transferência dos valores vinculados às operações que implicam na retenção de recebíveis para conta vinculada a este juízo, fica postergada para momento oportuno, após a decisão da exceção de incompetência.

7) Os atos a seguir descritos nos itens 8, 9 e 10 ficam desde já determinados, todavia, o cumprimento destes fica suspenso em virtude do item 4 acima.

8) Determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, **exceto** para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos da capital, bem como ao 3º Ofício Distribuidor, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar no registro da empresa que a mesma encontra-se em Recuperação Judicial.

9) No que toca às autoras: **a)** terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e **b)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

10) Ordeno, ainda, **a)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba; **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

